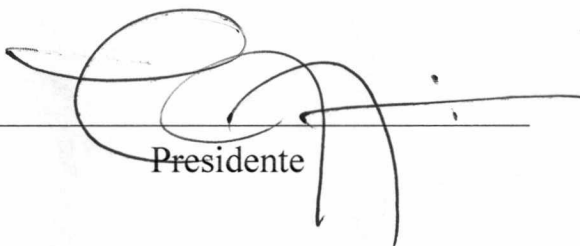


Foi aprovado por unanimidade dos votos, com emendas, em única discussão,  
na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada,  
o Projeto de Lei nº 154/2017.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”

15/08/2017



\_\_\_\_\_

Presidente



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **RESOLUÇÃO Nº 4.812, DE 15 DE AGOSTO DE 2.017.**

**A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:**


A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

**RESOLVE,**

**APROVAR,** de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, com emendas, em única votação, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de serviços e instalação aos usuários de equipamentos pelas agências bancárias situadas no município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências”; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 154/2017.

2.017. Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 15 de agosto de

  
**CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES**  
Vice-Presidente

  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
Presidente

  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
2º Secretário

  
**MARCO ANTÔNIO DA FONSECA**  
1º Secretário





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### RESOLUÇÃO Nº 4.812, DE 15 DE AGOSTO DE 2.017.

#### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E INSTALAÇÃO AOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 154/2017, de autoria do Vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira).

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Financeiras em disponibilizar e instalar aos usuários serviços e equipamentos que especifica, nas agências bancárias situadas no município da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 2º.** As Instituições Financeiras ficam obrigadas a instalar e a disponibilizar em todas as suas agências bancárias estabelecidas no município da Estância Turística de Ibitinga, os seguintes itens:

**I** - Porta de segurança: porta giratória instalada em sua entrada, com dispositivo de alarme e detector de metais, além de cabine blindada ou escudo para o guarda, com a respectiva segurança e alarme que disponha de comunicação direta com a Central de Polícia.

**II** - Bancos de espera suficientes para suprir a demanda e à disposição dos usuários, em local que permita o fácil acesso destes aos caixas e demais locais de acesso.

**III** - Equipamento emissor de senha de atendimento a todos os usuários, por ordem cronológica de chegada e dividido por tipo de atendimento ou por setores, excetuadas as hipóteses de atendimento preferencial previstas em lei.

**IV** - Pessoal suficiente nos setores de caixa e de atendimento ao público, a fim de que os serviços sejam prestados em período razoável, assim considerado:

**a)** até 20 (vinte) minutos, contados a partir do momento em que retirada a senha de atendimento, em dias normais;

**b)** até 30 (trinta) minutos, contados a partir do momento em que retirada a senha de atendimento, em véspera ou no primeiro dia útil seguinte a feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

**V** - Sanitários, divididos por sexo e construídos em conformidade com a legislação pertinente e em tamanho proporcional à demanda da agência bancária, em local de fácil acesso e visibilidade, para utilização dos usuários, sendo obrigatório conter as adaptações para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**VI** - Bebedouros de água, em locais de fácil acesso e em quantidade proporcional à demanda da agência bancária, a serem disponibilizados a todos os seus usuários.

**VII** - Guarda-volumes para utilização de seus usuários, respeitando-se ao seguinte:

**a)** Deverão ser instalados na área de acesso ao público, antes das portas detectoras de metais e em quantidade proporcional ao fluxo diário de pessoas no estabelecimento bancário;

**b)** Serão fornecidas chaves individuais aos usuários que utilizarem os guarda-volumes, permanecendo em sua posse enquanto estiverem no interior da agência bancária.

**VIII** - Divisórias entre os caixas, convencionais e eletrônicos, e biombos entre a fila e os referidos caixas, de forma a impedir a visualização por outras pessoas das operações naqueles realizadas.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**Parágrafo único.** Nos Postos de Atendimento Bancário, de pequeno fluxo de usuários, instalar-se-á cabine ou escudo, com comunicação direta com a Central de Polícia, dispensando-se da instalação dos itens previstos nos incisos I, II, III e VII.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos bancários ficam obrigados ao dar atendimento prioritário às seguintes pessoas:

- I - Com deficiência ou portadores de necessidades especiais;
- II - Idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III - Gestantes e lactantes;
- IV - Pessoas com crianças de colo;
- V - Obesos e doentes graves.

§1º É assegurado o atendimento prioritário a todos os usuários, independentemente de ser cliente ou não da Instituição Financeira.

§2º Deverão ser afixados em locais de fácil acesso e visualização ao público, placas informativas acerca do atendimento prioritário previsto neste artigo.

**Art. 4º.** É obrigatório o fornecimento do bilhete de senha de atendimento, bem como dele constar, impresso mecanicamente, o dia e horário de sua emissão; e, ao ser atendido o usuário, escrito o horário de atendimento manualmente pelo empregado da agência que o promover.

§1º As Instituições Financeiras não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento de bilhetes de senha de atendimento.

§2º É direito do usuário levar consigo o bilhete de senha de atendimento, constando o horário de sua emissão e o horário em que se efetivou o seu atendimento.

**Art. 5º.** A fiscalização do funcionamento dos equipamentos de Segurança ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública do Município de Ibitinga e do Procon de Ibitinga; e, sempre que solicitado, poderá ser feita pelo Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários da região ao qual o Município esteja jurisdicionado.

**Art. 6º.** O Procon de Ibitinga instaurará procedimentos administrativos para apuração de denúncias relativas ao descumprimento da presente Lei, formuladas por usuários dos serviços bancários ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída.

**Parágrafo único.** O Procon de Ibitinga poderá regulamentar as disposições da presente Lei, mediante Portaria, no que tange às situações envolvendo relação de consumo.

**Art. 7º.** A Instituição Financeira que infringir o disposto na presente Lei ficará sujeita, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - Multa;
- II - Suspensão temporária de atividade;
- III - Cassação de alvará de licença do estabelecimento ou de atividade;
- IV - Interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade;
- V - Imposição de contrapropaganda.

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar,





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

anterior ou incidente de procedimento administrativo, levando-se em consideração a gravidade da infração e a reincidência.

§2º As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando a Instituição Financeira reincidir na prática de infração ao disposto nesta Lei.

**Art. 8º.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, reincidência, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o erário do Município de Ibitinga.

§1º A multa será em montante não inferior a quinhentas e não superior a dez mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§2º Em caso de reincidência, o valor da multa será em montante não inferior a um mil e não superior a vinte mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

**Art. 9º.** A imposição de contrapropaganda será cominada quando a Instituição Financeira incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, sempre às expensas do infrator.

**Parágrafo único.** A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

**Art. 10.** Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

**I** - A omissão de informações e a cobrança indevida de tarifas, nos termos da Resolução n.º 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, ou outras que venham a substituí-la;

**II** - A não fixação, em lugar visível e com letras legíveis, da tabela de produtos e serviços praticados pela Instituição Financeira;

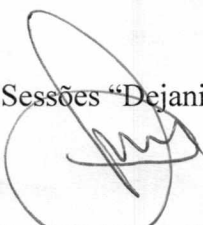
**III** - A não disposição às pessoas mencionadas no artigo 3º, do serviço de caixa exclusivo e do atendimento prioritário, nos termos de Legislação Municipal, Estadual e Federal vigente;

**IV.** O não fornecimento das demais informações e disponibilização de serviços determinados pelas normas do Banco Central do Brasil e previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as Leis Municipais n.º 1.587, de 14 de janeiro de 1988, 1.792, de 9 de setembro de 1.991, 2.367, de 4 de agosto de 1.999, 2.770, de 14 de dezembro de 2004, 3.024, de 5 de outubro de 2007, 3.212, de 27 de abril de 2009, 3.430, de 27 de outubro de 2010, e 3.465, de 21 de março de 2011.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 15 de agosto de 2017.

  
**CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES**  
Vice-Presidente

  
**ANTONIO ESMAÉL ALVES DE MIRA**  
Presidente





# *Câmara Municipal*


## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
2º Secretário

**MARCO ANTÔNIO DA FONSECA**  
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga, em 15 (quinze) de agosto de dois mil e dezessete (2.017).

  
Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas  
Diretora Legislativa





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

CMI OF.: 1147/2017

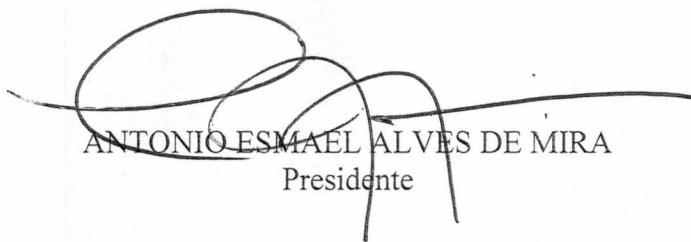
Ibitinga, 16 de agosto de 2017.

**Assunto: Envia Resoluções.**

**Excelentíssima Prefeita,**

Encaminho a Vossa Excelência a Resolução 4.802/2017, 4.803/2017, 4.804/2017, 4.805/2017, 4.806/2017, 4.807/2017, 4.808/2017, 4.809/2017, 4.810/2017, 4.811/2017, 4.812/2017, 4.813/2017, 4.815/2017 e 4.816/2017 aprovadas por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 15 de agosto do corrente, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente,



ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
Presidente

**VOSSA EXCELÊNCIA**  
**CRISTINA MARIA KALIL ARANTES**  
**PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

